



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
SECRETARIA - GERAL

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

9900 HORTA

**0136**

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº 39-10/07

1994-01-24

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 13/93-  
ESTATUTO DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO TERRESTRE NA RAA

Em aditamento ao ofício desta Secretaria-Geral nº 1482, de 93.08.13, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª., para efeitos de substituição, as páginas nºs: 41, 44 e 66, da Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

*Per* O SECRETÁRIO-GERAL

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado  
GM/GM



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

d) Roçar e aparar lateralmente os silvados, balsas, sebes e arbustos ou árvores existentes nos valados, extremas ou vedações confinantes com a via pública ou com o talude, no caso de prédio sobranceiro à via;

e) Cortar por cima os silvados, balsas, canas e outros arbustos existentes nos valados, extremas ou vedações confinantes com as vias, de modo que a sua altura, após o corte, não exceda 1,50 m acima do leito destas, ou contados da aresta do talude, quando o terreno seja sobranceiro à via pública;

f) Remover, no prazo de 48 horas, os troncos, ramos e folhas caídos sobre as vias ou talude respectivo por motivo da execução do disposto nas alíneas c), d) e e);

g) Facilitar o escoamento das águas para os seus prédios, desde que para estes não resulte dano especialmente grave, permitindo a abertura de esgotos, boeiros, valas ou poços escoantes e garantido a sua funcionalidade.

2 - Em especial no que respeita ao disposto nas alíneas d) e e) do número anterior, devem as testadas ser trabalhadas no período de 1 de Abril a 30 de Agosto de cada ano.

3 - O disposto no número anterior não impede que, em qualquer altura, se deva dar execução ao disposto nas alíneas referidas, desde que o estado da testada possa prejudicar a circulação de pessoas, veículos ou animais na via confinante, bem como a conservação da própria via.

C

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

**Artigo 56º  
(Sobreposição de regimes)**

As servidões viárias estabelecidas pelo presente diploma não prejudicam a aplicação de regimes mais restritivos estabelecidos em legislação própria e em planos de ordenamento do território.

**SUBSECÇÃO I****SERVIDÕES DA REDE REGIONAL****Artigo 57º  
(Regime de servidão)**

1 - Nos terrenos limítrofes às vias da rede regional é proibido realizar quaisquer dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Construção de edifícios a menos de 20 metros do limite da plataforma das vias rápidas e de 15 ou 10 metros do limite da plataforma da via, consoante se trate de estrada regional de 1ª ou estrada regional de 2ª, ou dentro das zonas de visibilidade;
- b) Estabelecimento de vedações e de muros que sirvam de suporte ou revestimento de terrenos sobranceiros às zonas de visibilidade ou a menos de 6,5 metros do eixo da via, e nunca a menos de 1 metro da zona da via, quando se trate de taludes de aterro, ou de 2 metros, na hipótese de taludes de trincheira;

Σ

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

**Artigo 74º****(Forma e condições dos actos de permissão)**

A forma e as condições dos actos de permissão de obras, trabalhos ou outras actividades, quando admissíveis na óptica de uma boa gestão florestal, são idênticas às estabelecidas nos artigos 69º a 71º.

**CAPÍTULO VI****TAXAS****SECÇÃO I****VIAS DA REDE REGIONAL****Artigo 75º****(Definição)**

As taxas a cobrar por cada autorização ou licença serão estabelecidas por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Habitação e Obras Públicas, ficando as receitas respectivas afectas ao Fundo Regional de Transportes.